

II - não cumulação e não aplicação dos bônus concedidos em razão do enquadramento de projetos nos programas citados na tabela à linha 1 - Inovação Crítica e às ações emergenciais COVID 19: 1- Finep Reconversão Industrial e 2 - Finep Dispositivos Médicos;

III -

IV -

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 2.456, DE 29 DE MAIO DE 2020

Prorroga, até 30 de junho de 2020, os prazos previstos nos arts. 1º e 2º da Portaria nº 1915/2020/SEI-MCTIC, de 28 de abril de 2020, que estabelece, no âmbito da Secretaria de Radiodifusão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a suspensão de prazos processuais administrativos e do atendimento ao público, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e em razão da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - COVID-19, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 30 de junho de 2020, os prazos previstos nos arts. 1º e 2º da Portaria nº 1915/2020/SEI-MCTIC, de 28 de abril de 2020, que estabelece, no âmbito da Secretaria de Radiodifusão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a suspensão de prazos processuais administrativos e do atendimento ao público, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 29 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a classificação do nível de risco das atividades econômicas sujeitas a atos públicos de liberação pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamentada pelo Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares e tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos I, II, IV, V e VI, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 3º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019;

considerando a extensão, a gravidade e o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso; considerando que a não submissão e a não avaliação prévia dos protocolos experimentais e didáticos, pelas Comissões de Ética no Uso de Animais, podem acarretar riscos diretos à saúde e ao bem-estar animal, pois podem submetê-los a condições não ideais de produção, manutenção ou utilização, causando desconforto, dor, proliferação de patógenos e doenças; e considerando que as condições não apropriadas de manutenção, acomodação e manipulação animal podem produzir impacto negativo na qualidade dos dados experimentais, na segurança e na eficácia dos produtos a serem utilizados por seres humanos, podendo também gerar transmissão cruzada de patógenos entre animais e humanos, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece o nível de risco das atividades econômicas sujeitas a atos públicos de liberação pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - atos públicos de liberação: licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, estudo, plano, registro e demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública, na aplicação da legislação, como condição para exercício de atividade econômica, inclusive início, continuação e fim, para instalação, construção, operação, produção, funcionamento, uso, exercício ou realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros; e

II - nível de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana ou à saúde e bem-estar dos animais, em decorrência do exercício de atividade econômica, considerando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos, bem como a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso.

Art. 3º O nível de risco de atividades econômicas submetidas a atos públicos de liberação pelo Concea será classificado em:

I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou

III - nível de risco III - para os casos de risco alto.

Art. 4º O nível de risco das atividades econômicas sujeitas a atos públicos de liberação pelo Concea está relacionado no Anexo I desta Resolução Normativa.

Art. 5º Não se aplica a aprovação tácita prevista no inciso IX do caput do art. 3º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, às solicitações de credenciamento e licenciamento considerados atos públicos de liberação pelo Concea, por se enquadrarem como hipóteses vedadas em lei, com fundamento no art. 196 e no inciso VII do art. 225, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e no Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009.

Art. 6º Os casos não previstos nesta Resolução Normativa serão resolvidos pelo Concea.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

ANEXO

Atividades econômicas sujeitas a atos públicos de liberação do Concea e Nível de Risco relacionado

Atividades de ensino estabelecidas no art. 1º, § 1º, da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008	Nível de risco 3
Atividades de pesquisa científica estabelecidas no art. 1º, § 2º, da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008	Nível de risco 3

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 182, DE 28 DE MAIO DE 2020

Instituir procedimentos e estabelecer requisitos sobre licença de operador para execução de atividades espaciais de lançamento no território brasileiro

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA - AEB, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 3º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, resolve:

1º. Instituir procedimentos e estabelecer requisitos sobre procedimentos para requerimento, avaliação, expedição, controle, acompanhamento e fiscalização de licença de operador para execução de atividades espaciais de lançamento no território brasileiro, na forma desta Portaria.

Parágrafo único. Submetem-se ao procedimento objeto desta Portaria as atividades espaciais de lançamento a serem executadas por pessoas jurídicas privadas e qualquer lançamento que alcance uma altitude superior a 100 km em relação ao nível do mar.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Atividades Espaciais de Lançamento são o conjunto de ações associadas com o lançamento de satélites e demais tipos de cargas úteis, orbitais e suborbitais, ou em qualquer outra posição no espaço exterior, por meio de veículos lançadores, bem como a fase de retorno; além da preparação e da condução da operação pelo centro de lançamento; e a elaboração de toda a documentação técnico-gerencial relativa ao lançamento, incluindo as evidências de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos regulamentos específicos.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 7º da RESOLUÇÃO CSP/AEB/Nº 51, de 26 de janeiro de 2001, considerar-se-á dano a perda de vida, ferimentos pessoais ou outro prejuízo à saúde, perda de propriedade do Estado ou de pessoas físicas ou jurídicas ou danos sofridos por tais propriedades.

Art. 4º Licença de Operador é o ato administrativo de competência da AEB, outorgado a uma pessoa jurídica singular, associada ou consorciada, com sede ou representação no Brasil, para permitir a execução de atividades espaciais a partir do território brasileiro, em conformidade com as condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 5º A licença poderá conter cláusulas restritivas ou condicionantes.

Art. 6º Para controlar e acompanhar as atividades espaciais de lançamento da licenciada, à AEB é facultada a celebração de ajustes com órgãos ou entidades públicas ou privadas ou, ainda, a contratação de terceiros para a prestação de serviços técnicos especializados, na forma da legislação pertinente.

§1º Ato do Presidente da AEB designará representante para supervisionar as atividades previstas no caput.

§2º O representante designado poderá:

I - solicitar a apresentação de informações, dados, esclarecimentos, prestação de declarações, bem como relação dos compromissos assumidos, por meio de relatórios, formulários, laudos, termos e outros documentos julgados apropriados;

II - inspecionar locais de trabalho direta e indiretamente relacionados com as atividades espaciais de lançamento, assim como o cumprimento de requisitos previstos em legislação específica, quando for o caso;

III - lavar laudos, atas de ocorrência e outros registros das apurações decorrentes de sua fiscalização, determinando a correção de falhas, omissões ou infringências de disposições legais e regulamentares;

IV - propor a aplicação de penalidades em razão da constatação de irregularidades, da existência de erros ou falhas ou da ocorrência de conflito com os interesses da ordem pública e da segurança das operações;

V - propor a instauração de processos administrativos para apuração de responsabilidades.

§ 3º O representante da AEB anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com o desempenho da licenciada.

§4º As decisões ou providências que exorbitarem a competência do representante deverão ser propostas às autoridades competentes, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

Art. 7º A AEB manterá o sigilo das informações obtidas em decorrência de sua fiscalização e assumirá o compromisso com a licenciada, seus associados, seus consorciados, prepostos e contratados, de não divulgar a terceiros, nem autorizar que o faça qualquer órgão ou entidade pública ou privada com ela contratada ou conveniada.

**CAPÍTULO II
DA DOCUMENTAÇÃO**

Art. 8º Para efeitos do deferimento da licença de operador exigirá-se-á da requerente, em especial, documentação relativa a:

I - personalidade jurídica;

II - qualificação técnica;

III - regularidade fiscal e trabalhista; e

IV - comprovante de recolhimento dos emolumentos para outorga da licença.

§ 1º A licença somente será concedida a pessoas jurídicas, singulares, associadas ou consorciadas, que atenderem aos requisitos desta Portaria.

§ 2º A licença terá prazo de 5 anos, podendo ser renovada por períodos iguais e sucessivos.

§ 3º. Quando a AEB julgar conveniente, poderá ser realizada consulta prévia aos respectivos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, quanto à existência de conflito com os interesses da segurança e da política externa em relação às atividades espaciais de lançamento propostas pela requerente.

Art. 9º A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em comprovação de que a requerente tem sede ou representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

Art. 10. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em comprovação de aptidão para o desempenho de atividades espaciais de lançamento a que se propõe, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Parágrafo único. A comprovação de aptidão referida no caput deste artigo poderá ser feita por atestados, certidões ou quaisquer outros documentos idôneos e compatíveis com o objeto da licença.

Art. 11. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em situação cadastral ativa e que não esteja em processo de falência ou falida;

II - prova de inscrição no Cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da pessoa jurídica, pertinente ao objeto da licença;

III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e

IV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

Art. 12. No caso de participação de pessoas jurídicas associadas ou em consórcio, serão observados os seguintes aspectos:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição da associação ou do consórcio, subscrito pelas associadas ou consorciadas;

II - indicação da pessoa jurídica líder da associação ou do consórcio;

III - apresentação, por parte de cada associada ou consorciada, dos documentos exigidos nos arts. 10 a 12, admitindo-se, para efeito de avaliação da qualificação técnica, o conjunto da capacitação técnico-operacional das associadas ou consorciadas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica líder da associação ou do consórcio é a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes da outorga da licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais associadas ou consorciadas.

